



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS **Nº 142.394 - PI (2009/0140109-0)**

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : MARLEIDE MATOS TORQUATO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
PACIENTE : FABIANA CATARINA DA COSTA SILVA (PRESA)
PACIENTE : GEOVANE CARVALHO LIMA (PRESO)
PACIENTE : CARLOS ANTÔNIO NASCIMENTO SILVA (PRESO)
ADVOGADO : ADRIANO CARLOS DE OLIVEIRA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO EM FLAGRANTE. EXCESSO DE PRAZO. ATRASO INICIAL PROVOCADO PELA INÉRCIA DA DEFESA. SÚMULA N. 64/STJ. RETOMADA DA REGULAR MARCHA PROCESSUAL. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO DESIGNADA. RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO ESTADO-JUIZ. CONSTRANGIMENTO NÃO EVIDENCIADO.

1. Não há constrangimento ilegal por excesso de prazo na instrução quando o aludido atraso é oriundo de inércia da própria defesa que, após permanecer com os autos da ação penal em seu poder por longo período, deixou de apresentar a respectiva defesa prévia, apesar de reiterados mandados expedidos nesse sentido, ao encontro do que dispõe o enunciado sumular n. 64, desta Corte Superior.

2. Ademais, constata-se superado o inicial contratempo pois processo adquiriu regular andamento, já tendo sido designada a audiência de instrução, não se vislumbrando negligência da autoridade judiciária que, ao contrário, tem envidado esforços no sentido de imprimir celeridade ao feito.

3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília (DF), 22 de junho de 2010. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 142.394 - PI (2009/0140109-0)

IMPETRANTE : MARLEIDE MATOS TORQUATO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
PACIENTE : FABIANA CATARINA DA COSTA SILVA (PRESA)
PACIENTE : GEOVANE CARVALHO LIMA (PRESO)
PACIENTE : CARLOS ANTÔNIO NASCIMENTO SILVA (PRESO)
ADVOGADO : ADRIANO CARLOS DE OLIVEIRA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública em favor de FABIANA CATARINA DA COSTA SILVA, GEOVANE CARVALHO LIMA e CARLOS ANTÔNIO NASCIMENTO SILVA, presos em flagrante aos 17.9.2008 pela suposta prática do delito insculpido no art. 157, § 2º, inciso II, do Código Penal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí que, julgando o HC n. 2009.0001.001152-9, denegou a ordem.

Irresignada com a decisão colegiada, sustenta a douta defensora que os pacientes são alvo de constrangimento ilegal ante o excesso de prazo na formação da culpa, eis que, passados 10 meses de sua constrição, sequer teriam sido citados para oferecerem suas defesas preliminares.

Salienta não se tratar de feito complexo, com peculiaridades que pudessem justificar a dilação observada.

Pugna, assim, pela concessão sumária da ordem, determinando-se a expedição dos competentes alvarás de soltura em seus benefícios, com a confirmação da medida quando do julgamento definitivo do remédio constitucional.

Instrui o pedido com os documentos de fls. 9 a 85.

Indeferida a liminar pelo Exmo. Sr. Ministro Presidente (fls. 88/89), foram solicitadas informações ao Tribunal indicado como coator, que as prestou a fls. 97-103 e 105-107.

Instado, o Ministério Público Federal opinou pela denegação do *writ* (fls.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

109-112).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 142.394 - PI (2009/0140109-0)

VOTO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator):

Colhe-se dos autos que os pacientes foram autuados em flagrante delito em 17 de setembro de 2008 e denunciados como incurso nas sanções do art. 157, § 2º, inciso II, do Código Penal, eis que, nos termos da exordial acostada a fls. 19/20:

*Consta dos inclusos autos de inquérito policial, que no dia 17 de setembro de 2008, por volta das 04h30min, nas dependências de um 'bar' situado nas proximidades do 'Cemitério do bairro Areias', bairro Promorar, município de Teresina/PI, **GEOVANE CARVALHO LIMA; CARLOS ANTÔNIO NASCIMENTO SILVA e FABIANA CATARINA DA COSTA**, agindo em co-autoria, caracterizada pelo vínculo subjetivo e comportamentos relevantes e eficazes no sentido de realização da ação, mediante o emprego de grave violência contra a pessoa, subtraíram, para proveito comum, de **Natan dos Santos Duarte**, um aparelho celular Samsung, modelo não identificado e a importância de R\$ 117,00 (cento e dezessete reais), conforme afere-se através do Auto de Apreensão de fls. 12.*

Apurou-se que, nas circunstâncias de tempo e lugar já apontadas, os indiciados executaram um plano pré-estabelecido, haja vista que ficaram à espreita esperando o momento oportuno para em concurso, realizarem um roubo. Ato contínuo, os indiciados aproveitando-se que a vítima encontrava-se em visível estado de embriaguez alcoólica, abordaram-na e anunciaram o assalto, exigindo-lhe dinheiro e objetos de valor. Na sequência, os indiciados subjugaram a vítima, agredindo-a com diversos golpes efetuados com um 'porrete de madeira'. Em seguida, subtraíram os objetos descritos no Auto de Apreensão já aludido na inicial acusatória. Posteriormente, na posse da res furtiva, os indiciados evadiram-se do local dos fatos.

A autoridade policial após a realização de diversas diligências, logrou êxito em prender em flagrante os indiciados ainda na posse da res furtiva, conforme verifica-se através do Auto de Prisão em Flagrante de fls. 02 a 29. (fls. 19/20)

Insurge-se a impetrante contra suposta demora injustificada na tramitação do feito, aludindo que, passados quase 1 ano da prisão dos acusados, ainda não teria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

iniciado a instrução criminal, causando constrangimento por lesão à razoável duração do processo.

No caso vertente, em que os três pacientes foram presos em flagrante e denunciados pela suposta prática do crime de roubo circunstanciado, não se vislumbra lesão ao princípio da razoável duração do processo, porquanto, ainda que se observe um inicial atraso no sumário de culpa, constata-se que: i) a própria defesa contribuiu para o alongamento do feito, na medida em que um dos advogados permaneceu longo tempo com os autos em seu poder; e ii) cumpridas as formalidades, a instrução retomou sua marcha regular, tendo sido designada a audiência para colheita da prova oral para a próxima data disponível naquela comarca.

Extraí-se, nesse sentido, das informações prestadas pelo juízo de primeira instância, dando conta de que, após o recebimento da denúncia em 20.2.2009, e expedidos os mandados de citação aos 11.3.2009, providência reiterada no dia 20.5.2009, foi remetido ofício ao Diretor da Unidade Administrativa Penitenciária em 13.7.2009, requisitando o comparecimento dos réus GEOVANE e CARLOS ANTÔNIO perante o juízo processante, providência cumprida no dia 16.7.2009 (fls. 98-102).

Consta ainda que, aos 15.7.2009, o defensor do paciente CARLOS ANTÔNIO apresentou defesa prévia, com o respectivo rol de testemunhas (fls. 102).

As notícias trazidas pelo Tribunal de origem relatam, em continuidade, que *"o Juiz do feito informou que em 08/09/09 determinou a intimação dos Advogados Dilson Marques Fernandes e Railan Faria dos Santos, para promoverem a defesa dos pacientes Geovane Carvalho Lima e Fabiana Catarina da Costa e Silva, pois embora constituídos nos autos, ainda não o tinham feito. Informa, ainda, que os autos se encontram com vistas ao Advogado Dilson Marques Fernandes, defensor de um dos pacientes, desde o dia 17/09/09"* (fls. 107).

Complementando o anteriormente informado, constata-se do extrato referente à Ação Penal n. 208012008, da 1ª Vara Criminal da comarca de Teresina, disponível no sítio do Poder Judiciário piauiense que, em 16.10.2009, o juízo unitário desconstituiu o advogado do paciente GEOVANE, intimando-o a indicar novo defensor, *verbis*:

Cls. O réu Geovane Carvalho Lima foi citado (fl. 256), constituiu o advogado Raislan Farias do Santos (fls. 259), o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qual esteve com os autos de 28-07-09 a 13-10-09 (fls. 307) e não apresentou defesa, embora a existência de réus presos, nestes autos. Face ao exposto, desconstituo o advogado Raislan Farias dos Santos da defesa do réu Geovane Carvalho Lima e ordeno a urgente intimação do referido réu, para, em dez dias, apresentar a defesa assinada por outro advogado(a), sob pena de lhe ser nomeado a Defensoria Pública. Requisite-se, se necessário. Oficie o Tribunal de Disciplina e Ética da OAB-PI, enviando as cópias de fls. 2565f/v, 259, 307 e deste despacho. (disponível em http://www.tjpi.jus.br/site/modules/themis/Processo.mtw?co_marca=teresina&proclId=208012008, acesso em 15.6.2010)

Nota-se, portanto, que a observada demora não se origina de desídia do Estado-Juiz, ou mesmo de incapacidade das autoridades estatais cumprirem com seu intento. Pelo contrário, apesar das reiteradas tentativas do magistrado para que a defesa cumprisse com as formalidades legais, sua inércia obstou o prosseguimento da ação, contribuindo para a delonga no trâmite do processo.

Nesse contexto, e à luz do enunciado sumular n. 64 desta Corte Superior, não cabe aos pacientes reclamar de excesso temporal na instrução, consoante precedentes deste Tribunal, veja-se:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DOS FUNDAMENTOS DA CUSTÓDIA. MATÉRIA NÃO DEBATIDA NO WRIT DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Não se conhece de matéria não posta sob o crivo do Tribunal a quo no remédio constitucional a que se impugna - como, no caso, a alegada ausência de motivos que justificassem o encarceramento provisório do acusado -, evitando-se assim a ocorrência de indevida supressão de instância (Precedentes).

EXCESSO DE PRAZO. RAZOABILIDADE. RÉU CUSTODIADO EM OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. CONTRIBUIÇÃO DA DEFESA PARA O ATRASO. NÃO APRESENTAÇÃO DAS ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO LEGAL. SÚMULA N. 64/STJ. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO ESTADO-JUIZ. CONSTRANGIMENTO NÃO EVIDENCIADO.

1. Os prazos para a formação da culpa não são peremptórios, admitindo dilações quando assim exigirem as peculiaridades do caso concreto, desde que observados os limites da razoabilidade, em atenção ao art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

2. Encontra-se justificado o maior prazo necessário ao encerramento da fase do *judicium accusationis* ante a necessidade de expedição de cartas precatórias, dada a custódia do paciente em distinto Estado da Federação, contando ainda com a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contribuição da própria defesa para a dilação observada, na medida em que deixou de atender a diversos chamados judiciais para que apresentasse, no interregno legal, seus derradeiros memoriais (Súmula n. 64, do Superior Tribunal de Justiça). Ausente, portanto, qualquer desídia da autoridade processante, que, apesar das vicissitudes, tem procurado imprimir celeridade ao feito.

3. Ordem parcialmente conhecida e, nesta parte, denegada. (HC n. 129.328/SP, deste Relator, QUINTA TURMA, julgado em 20/08/2009, DJe 13/10/2009).

Ademais, verifica-se que o feito adquiriu regular tramitação, já tendo sido designada data para a audiência de instrução, conforme o aludido extrato que informa ter sido indeferido pedido de liberdade provisória aos 5.3.2010, nos seguintes termos:

Vistos, etc. Analisando a denúncia, em face das preliminares de contestação concluo que a denúncia reveste das formalidades legais, pois a denúncia atribui a cada acusado a prática do crime de roubo, em co-autoria. Não vislumbro da necessidade de perícia e eventual falta pode ser substituída pela prova testemunhal. Ocorreu de algum advogado reter os autos por muito tempo. Teve advogado que deixou de apresentar defesa obrigando a que este juiz destituisse do cargo, o que alongou o andamento do processo. Face ao exposto indeferido o pedido de liberdade formulado por Geovane Carvalho Lima, o qual responde a outro processo, nesta vara e outro na Vara do Tribunal do Júri. Indefiro, também, o pedido de liberdade provisória formulado por Fabiana Catarina da Costa, a qual é condenada por outro processo, nesta vara, Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12-11-2010, às 08:30 horas, neste fórum, por falta de vaga na agenda, em data mais próxima. [...]. (disponível em http://www.tjpi.jus.br/site/modules/themis/Processo.mtw?co_marca=teresina&procId=208012008, acesso em 15.6.2010)

Diante do exposto, não se vislumbrando coação decorrente de demora processual, denega-se a ordem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0140109-0

HC 142.394 / PI
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200900010011529 208012008

EM MESA

JULGADO: 22/06/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: MARLEIDE MATOS TORQUATO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
PACIENTE	: FABIANA CATARINA DA COSTA SILVA (PRESA)
PACIENTE	: GEOVANE CARVALHO LIMA (PRESO)
PACIENTE	: CARLOS ANTÔNIO NASCIMENTO SILVA (PRESO)
ADVOGADO	: ADRIANO CARLOS DE OLIVEIRA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília, 22 de junho de 2010

LAURO ROCHA REIS
Secretário